



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CUTHAB

PARECER AO PLL 083/2020

PROPONENTE(S): vereador Aldacir Oliboni.

TIPO: Projeto de Lei.

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli.

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

EMENTA: Estabelece política de barreira sanitária a ser adotada para a prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Porto Alegre.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer o PLL nº 083/2020, de autoria do vereador Aldacir Oliboni, em que se pretende criar a política de barreira sanitária a ser adotada para a prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Porto Alegre.

Em seus argumentos, dentre outras coisas, justifica que “A presente proposição busca, nesse sentido, estabelecer a adoção de barreiras sanitárias em locais de grande circulação de pessoas e veículos, como forma de constituirmos uma metodologia de prevenção à disseminação do vírus. Isso não significa, de maneira alguma, romper com direitos individuais da população, mas enfrentar a possibilidade de agravamento da pandemia em nossa Cidade. Ou seja, proteger o direito coletivo da população de não ser infectada e ter a vida protegida”.

O parecer prévio da procuradoria legislativa (doc. 0304320) opinou pela inconstitucionalidade, em razão de vício de iniciativa, por, supostamente, interferir na administração do Executivo.

O parecer da CCJ, de relatoria do vereador Mauro Pinheiro (doc. 0357102), foi no mesmo sentido.

É o relatório.

MÉRITO

Adianto meu voto no sentido da rejeição do projeto.

A proposição em questão foi distribuída à CUTHAB em razão do que dispõe o art. 38, inci. VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Alegre:

Art. 38. Compete à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação examinar e emitir parecer sobre:

[...]

VI- obras e serviços públicos;

Por se tratar de disposição que versa sobre barreira sanitária de saúde, enquadra-se em serviço público.

A proposição pretende, em síntese, instituir barreira sanitária decorrente do surto do novo coronavírus, na cidade de Porto Alegre.

A este relator compete analisar a proposição sob a ótica da temática da CUTHAB, no que diz respeito aos serviços públicos.

É sabido que compete à União, aos Estados e aos Municípios legislar concorrentemente e atuar nas políticas acerca da saúde, segundo a Constituição Federal. Disso decorre, por exemplo, a assistência básica em saúde e epidemiológica.

Contudo, a proposição, ao prever que servidores do Município realizarão exames de temperatura corporal, coleta de dados sobre condições de saúde (art. 1º, §1º), questionários (§2º) e que os profissionais que realizarão tais atos serão Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde (art. 4º), está a interferir diretamente nas atividades dos servidores públicos do Executivo, o que viola o art. 61, §1º, da CF/88, no que diz respeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, o STF, no julgamento da ADI 6341, assentou entendimento que os três entes da federação possuem competência concorrente, sem hierarquização, para políticas epidemiológicas, podendo o chefe do executivo do ente federado exarar normas para dar eficácia a tais medidas, senão vejamos trecho da emenda:

“[...]a diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. [...] O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.[...]”

Dessa forma, se o Prefeito de Porto Alegre, ou o Governador do Estado, que está autorizado pelo STF, a expedir normas a respeito de barreira sanitária decorrente de epidemiologia, e decidiram não fazê-lo, não será norma oriunda do legislativo (com interferência na separação dos poderes) que determinará que o faça.

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **REJEIÇÃO** do projeto.

Porto Alegre, 24 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 24/06/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0403827** e o código CRC **A7CDA143**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 111/22 – CUTHAB** contido no doc 0403827 (SEI nº 021.00083/2020-78 – Proc. nº 0216/20 – PLL nº 083/20), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de junho de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cintia Rockenbach: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 30/06/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0406589** e o código CRC **A74E78A1**.